



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2022, do
Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha
de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o
desenvolvimento pelo poder público de ações de
incentivo à doação de sangue.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2022, do Deputado Francisco Jr., que *institui a campanha de saúde pública Junho Vermelho, para estimular o desenvolvimento pelo poder público de ações de incentivo à doação de sangue.*

O PL em questão, conforme seu art. 1º, institui a referida campanha, a ser celebrada anualmente no mês de junho. Seu propósito central é promover ações de conscientização, incentivo e sensibilização da população brasileira sobre a importância da doação de sangue.

O art. 2º da proposição detalha as ações a serem realizadas para promover a doação de sangue durante a campanha Junho Vermelho, incluindo atividades como a criação e distribuição de materiais educativos sobre o tema, a organização de eventos e de ações de conscientização pública e a iluminação de prédios governamentais na cor vermelha no mês de junho.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

O art. 3º, por fim, apresenta a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei a que der origem o projeto.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza legal ou regimental.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do projeto.

A doação de sangue é um pilar inestimável da saúde pública e um ato de solidariedade que impacta diretamente a capacidade do sistema de saúde de salvar vidas. Sua importância transcende estatísticas, sendo imprescindível em emergências traumáticas, cirurgias complexas e no tratamento contínuo de pessoas com doenças hematológicas, oncológicas e outras condições crônicas. Não existe substituto artificial para o sangue humano; portanto, a garantia de estoques adequados depende exclusivamente do altruísmo e da doação voluntária da população.

Apesar de contar com milhões de doações anuais – com mais de 3,2 milhões de bolsas de sangue coletadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em 2023 –, o cenário brasileiro ainda se encontra aquém do ideal preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A OMS recomenda que entre 2% e 2,5% da população seja doadora regular; no Brasil, esse índice varia entre 1,4% e 1,6%, diferença essa que aponta para uma clara necessidade de expandir a base de doadores ativos e recorrentes no País.

Tal defasagem reflete um potencial enorme e inexplorado: estima-se que cerca de 90% da população brasileira apta a doar sangue o faz raramente ou nunca doou. Esse vasto contingente enfrenta barreiras como desinformação sobre os critérios e o processo de doação, mitos e medos infundados, ou a simples falta de um chamado claro e motivador para a ação.

Para reverter esse quadro, conscientizar a sociedade e fortalecer a cultura da doação no País, a institucionalização do Junho Vermelho emerge como uma estratégia fundamental. Essa campanha nacional, que tem no Dia Mundial do Doador de Sangue, celebrado globalmente em 14 de junho, seu



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

ponto alto e inspirador, vai muito além de uma simples intensificação das coletas.

Ao dedicar um mês inteiro à causa no calendário oficial e atribuir responsabilidades ao poder público para a sua promoção contínua, o Junho Vermelho eleva a doação de sangue ao patamar de prioridade na agenda da saúde pública, o que assegura ao tema a visibilidade e os recursos necessários, fomentando a solidariedade cívica e contribuindo para que estoques sanguíneos permaneçam em níveis seguros.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos pertinente promover ajuste redacional para explicitar que a implementação das ações previstas no projeto deverá observar as dotações orçamentárias disponíveis, bem como ocorrer em articulação com os demais entes federativos e em alinhamento com as diretrizes do Ministério da Saúde. Trata-se de aperfeiçoamento de técnica legislativa que confere maior segurança jurídica e viabilidade à execução da campanha, sem modificar o alcance material da proposição.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 205, de 2022, com a Emenda nº 1 – CAS (de redação).

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 205, de 2022, com a seguinte redação:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

"Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo observará as dotações orçamentárias disponíveis, promoverá a articulação federativa e o alinhamento com as diretrizes do Ministério da Saúde."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator